



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008261-83.2019.8.21.0019/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA

AUTOR: EPENDYSI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

AUTOR: COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.

AUTOR: BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA

AUTOR: PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se da Recuperação Judicial do **GRUPO WEST COAST**, constituído pelas empresas **BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA.**; **COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.**; **EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**; **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.**; e **PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.**

Relizada a Assembleia Geral de Credores, cuja Ata e seus anexos constam foram apresentados pela Administração Judicial no Evento 1238 (OUT2 a OUT7)

No Evento 1250, ao dar ciência do resultado, o juízo ainda examinou as questões pendentes desde o despacho lançado no Evento 1130, sobretudo, no que diz com a pretensão de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 5.023 do R.I. de Ivoti/RS, pelo credor fiduciário Itaú Unibanco S.A.

Foi ainda determinada vista à Administração Judicial para manifestação quanto às deliberações da AGC e os questionamentos já ocorridos nos autos a fim de municiar-se de elementos para o exercício do controle judicial da legalidade, tanto dos atos da Assembleia, quanto das cláusulas do Plano de Recuperação, considerando o expresse requerimento de aprovação por *Cram Down* e/ou abusividade de voto formulado pelas devedoras e intimadas as Recuperandas para informações quanto ao recurso administrativo aviado perante a PGFN em razão das manifestações da União nos Eventos 1150 e 1234.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em seguida, veio aos autos manifestação do Itaú Unibanco S.A. (Evento 1276), ratificando o acordo entabulado com as Recuperandas, aduzindo a perda do objeto da manifestação do Evento 1126, bem como requerendo, ainda, a homologação judicial do Termo de Acordo Extrajudicial anexado ao referido Evento (ACORDO2), na forma da lei processual.

Em nova manifestação (Evento 1283), as Recuperandas informaram o estágio atual do recurso administrativo aviado perante a PGFN e o andamento das tratativas de composição com o Fisco Federal, requerendo a dispensa da empresa Indústria de Calçados West Coast Ltda., da apresentação de CND Federal para fins de concessão da Recuperação Judicial, diante da comprovada instauração de negociações para a composição do débito fiscal, postulando, também, a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para a juntada da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em relação à empresa Ependysi Incorporações Imobiliárias Ltda.

Veio aos autos, ainda, manifestação da sociedade FIDALGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, informando a revogação de poderes da Credora TEX COURIER LTDA. (Evento 1284); e, no Evento 1286, pedido de habilitação de crédito formulado pela Credora trabalhista ROSI GORETTI GERHARDT.

No Evento 1287, sobreveio manifestação da Administração Judicial em atendimento ao último despacho, relativamente às deliberações e o resultado da Assembleia Geral de Credores, aduzindo, em síntese, a desnecessidade, por parte das Recuperandas, da apresentação das certidões negativas fiscais diante da antinomia entre o artigo 57 e o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, decorrente da recente reforma legislativa perpetrada pela Lei nº 14.112/20, consoante recente jurisprudência sobre o tema, salientando, no tópico, ainda, que a *“alteração da legislação foi posterior ao ingresso do pedido de recuperação judicial, razoável que sejam dispensadas da apresentação de CNDs”*. Opinou, outrossim, pela desconsideração do pleito formulado pelo Banco do Brasil S.A., no Evento 1236, pugnando pelo cômputo de seu voto, registrado por e-mail ante às dificuldades técnicas de acesso à solenidade, na medida em que tal credor não entrou em contato com a Administração Judicial em tempo hábil, durante a realização do conclave. Quanto à manifestação do Banco Safra S.A., que requereu a não homologação do Plano de Recuperação Judicial, com base nos argumentos dispendidos na manifestação do Evento 1244, sustentou que as *“insurgências alegadas se dão contra questões econômicas do Plano de Recuperação Judicial, que estão à disposição dos credores durante AGC e que, não sendo ilegais, refogem da análise judicial”*, requerendo, assim, o seu indeferimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Por outro lado, quanto às considerações trazidas pelas Recuperandas na manifestação do Evento 1243, aduziu tratarem-se de ponderações razoáveis, mediante a possibilidade de relativização do instituto do “*cram down*”, amplamente aceita pela jurisprudência e doutrina, a fim de que o juízo, no exercício do exame da legalidade do plano de recuperação judicial, atue de modo a fazer prevalecer os princípios da preservação da empresa e sua função social, a fim de viabilizar à sociedade empresária a possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual essa esteja passando. Salientou, ainda, quanto ao ponto que *“na medida em que credor se apresentou em AGC sem condições de deliberar sobre Plano de Recuperação Judicial, razoável seria sua abstenção, e na medida em que credor votou contra Plano de Recuperação Judicial por não deter condições de deliberar, quando deveria fazer isso, razoável que seu voto seja considerado abusivo ou que sejam relativizados os requisitos para cram down.”*

Manifestou-se, ainda, quanto ao requerimento contido no ofício do Evento 1245, opinando pelo indeferimento do pedido, considerando tratar-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, à luz do artigo 187 do CTN; quanto à manifestação dos Credores Trabalhistas Jose Fernando Koch e Estevan Lermem, peticionários do Evento 1249, referiu que suas irrisignações são, igualmente, de ordem econômica e não carecem de intervenção judicial, devendo ser mantidas as previsões constantes do Plano de Recuperação Judicial, pertinentes à forma de pagamento dos credores trabalhistas aprovada está disposta na cláusula 6.1.1, na esteira da atual jurisprudência, consoante ementas colacionadas.

Por fim, sobre veio aos autos no Evento 1288, manifestação da credora SUELI WACHESKI BORGES – ME, a qual, após contextualizar sua relação comercial e jurídica com as Recuperandas, e discorrer sobre as deliberações do conclave em relação ao Plano de Recuperação Judicial das Requerentes, teceu comentários quanto às suas alegadas irregularidades e ilegalidades, requerendo, ao final, que: *“a) a verba seja paga integralmente na qualidade de crédito trabalhista, sem o limitador de 10 (dez) salários-mínimos, bem como, anulando-se a previsão de transferência do crédito trabalhista remanescente para crédito quirografário; b) a anulação da cláusula que prevê o deságio de 40% (quarenta por cento), bem como a disposição sobre o bônus de adimplência de 90% (noventa por cento) do saldo devedor na Classe III, uma vez que maculam crédito de natureza alimentar; c) interpretação mais benéfica à credora trabalhista quanto à previsão da alínea “d” da Cláusula 6.1.1 do PRJ, no sentido de respeitar o acordo firmado previamente ao pedido de recuperação judicial, mantendo-se suas condições originais, independentemente do limitador de 10 (dez) salários-mínimos e da alteração da natureza jurídica do saldo remanescente para crédito quirografário; e, d) a não homologação do plano de Recuperação Judicial, modo subsidiário, tendo em vista a*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

existência de cláusulas ilegais e abusivas, requerendo-se apresentação, pelas devedoras, de nova proposta de pagamento, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.”

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Examino.

Primeiramente, ante ao teor da manifestação do Itaú Unibanco S.A. (Evento 1276), o juízo fica ciente da composição extrajudicial ali noticiada entre as Recuperandas e referida Instituição Financeira, constante do Termo de Acordo Extrajudicial acostado no Anexo2 do Evento 1276, vindo em ratificação à manifestação das Recuperandas no Evento 1243 e em atendimento ao despacho do Evento 1250, o qual vai, desde já, HOMOLOGADO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, encerrada a discussão sobre o ponto.

1. DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA

A vista da Ata acostada no OUT2 do Evento 1238, a votação dos credores em Assembleia aponta para o seguinte resultado, compilado pela Administração Judicial no Anexo3 do referido Evento:

CLASSE I - Aprovação por Maioria dos credores representados na Classe I (Trabalhistas) que somavam no momento da votação a quantia de 398 (trezentos e noventa e oito) credores presentes, obtendo o seguinte resultado:

392 credores aprovaram o plano (98,49%);

6 credores rejeitaram o plano (1,51%).

CLASSE II - Rejeição por unanimidade do único credor representante da Classe II (Garantia real) que aufere o passivo total de R\$ 1.117.783,00.

CLASSE III - Aprovação por maioria de passivo e empate em número de credores da Classe III, com o seguinte placar:

Aprovação pelo percentual de 72,50% dos credores presentes ou 29 credores a favor e 64,48% do passivo presente ou em números absolutos cerca de R\$ 18.118.806,39.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rejeição pelo percentual de 27,50% dos credores presentes ou 11 credores votaram pela rejeição e 35,52% do passivo presente ou em números absolutos, cerca de R\$ 6.285.377,53.

CLASSE IV - Aprovação por unanimidade dos credores representantes da Classe IV (micro e pequenas empresas) que somavam no momento da votação a quantia de 13 (treze) credores presentes e cerca de R\$ 546.305,77 de passivo.

A teor do Art. 45¹, *caput*, da Lei 11.101/2005, considera-se aprovado em Assembleia o Plano de Recuperação que logar votação favorável **em todas as classes de credores referidas no art. 41².**

O Plano de Recuperação do grupo West Coast logrou aprovação em três das quatro classes, rejeitado na Classe II, dos credores com garantia real.

Contudo, na forma do §1º, do Art. 58³, da Lei 11.101/2005, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, fazendo constar dos incisos as condições para tal, é o que passo a examinar.

DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO “CRAM DOWN” E DA ABUSVIVIDADE DE VOTO DO ÚNICO CREDOR DA CLASSE III.

O *cram down* define-se como expediente jurídico, de origem norte-americana, que faculta ao juiz aprovar o plano de recuperação judicial antes rejeitado por uma classe de credores. No direito brasileiro, ao suprir o veto, o juiz poderá conceder a recuperação judicial, mesmo que o plano tenha sido rejeitado em assembleia desde que preenchidos determinados requisitos impostos pela Lei.

O *cram down* brasileiro tem suas condições fixadas nos incisos do §1º, do Art. 58 da LRF, dos quais, a votação em assembleia atendeu ao inciso I - tendo o voto favorável de 56.51% dos créditos presentes à assembleia - atendeu também ao inciso II - logrando aprovação em três das quatro classes presentes, mas deixou de alcançar o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores na classe que rejeitou o plano, posto que na Classe II o credor Banrisul detinha sozinho 100% dos créditos habilitados e votou contra o Plano de Recuperação.

A observar ainda que do total de 454 credores presentes, apenas 18 votaram pela rejeição do plano, que teve aprovação "por cabeça" de 96,02%.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Para obter a aprovação pelo Cram Down as recuperandas postulam a flexibilização da exigência do inciso III, do §1º, do art. 58 pela impossibilidade de obtenção de resultado que não seja 100% favorável ou desfavorável ao plano para a Classe composta de um único credor ou, alternativamente, a declaração da abusividade do voto do credor Banrisul, que votou contrariamente ao plano apenas pela impossibilidade de aprovação da proposta em seus comitês, como fez constar em ata da assembleia.

A Administração Judicial, ao discorrer sobre o tema no Evento 1287, disse que *"a relativização do instituto do cram down é possibilidade já defendida pela jurisprudência e pela doutrina, demonstrando que ao julgador deve ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da preservação da empresa que revele a possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual essa esteja passando"* e que o voto do único credor da Classe II não pode ser considerado impeditivo da aprovação do plano por *cram down* "na medida em que credor se apresentou em AGC sem condições de deliberar sobre Plano de Recuperação Judicial". Em tais condições, a conduta que seria trazoável ao credor seria sua abstenção e, ao votar contra o plano apenas porque disse não ter condições de deliberar, é razoável que seu voto seja considerado abusivo ou que sejam relativizados os requisitos para *cram down*.

Uma dos principais móveis das alterações da Lei 11.101/2005, realizadas pela Lei 14.112/2020, foi atacar os momentos em que o fluxograma do processo estrutural de Recuperação Judicial apresentava paralisações de seu regular andamento, dentre eles a ausência de prazo certo para a conclusão dos trabalhos da Assembleia-geral de credores.

Pela inexistência de prazo certo, as negociações entre a devedora e seus credores somente ingressavam no exame das derradeiras condições quando já instalada a assembleia, ocasionando diversas suspensões ou adiamentos, principalmente, para o exame pelos credores das modificações realizadas ao plano na própria assembleia, notadamente pelos credores financeiros, que possuem estrutura excessivamente burocrática de negociação e concessão de crédito e ficaram acostumados a ditar a velocidade das assembleias conforme os prazos e datas de seus comitês de crédito.

Ainda que seja recente a introdução do prazo máximo de 90 (noventa) dias para a duração da assembleia, a partir de sua instalação, tenho que já existe tempo suficiente para adaptação, tanto pelas devedoras, que precisam antecipar as efetivas e reais negociações para antes mesmo da apresentação do plano nos autos, quanto pelos credores, que devem se adaptar aos prazos do processo e não o inverso, pretendendo que o processo se adapte aos seus prazos de deliberações internas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No entanto, não vejo razão para declarar a abusividade do voto do credor Banrisul quando não restou demonstrado que votou contra o melhor interesse de seu crédito, por ato de vingança ou emulação do devedor, ou mesmo que pudesse se beneficiar da situação de falência em detrimento dos demais credores, embora seja comum que o credor com garantia real tenha melhores condições que os demais credores concursais de satisfazer seu crédito na falência.

Ademais, desnecessário afastar o voto do credor Banrisul, o que seria excluir inteiramente uma classe, para o exame da possibilidade de aprovação do plano por cram down.

A jurisprudência acolhe este entendimento como ilustra, por exemplo, as seguintes ementas do TJSP, com os grifos deste julgador:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrument o de instituição financeira credora, alegando o não preenchimento dos requisitos para "cram down" (§ 1º do art. 58 da Lei 11.101/05). Decisão que fez adequada interpretação sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, à luz de sua principiologia. Caso em que uma das classes votantes na Assembleia de credores é composta por apenas um credor, que votou contrariamente à aprovação do plano, certo que os todos os demais (100%) o aprovavam. Há "situações especialíssimas, em que poderá ser impossível que o requisito de aprovação de 1/3 dos credores possa ser preenchido. Na hipótese de a classe ser integrada por um único credor, ou cujo crédito supere sozinho o requisito de 2/3 de aprovação, impossível seria a obtenção de aprovação de 1/3 dos credores presentes na classe que rejeito o plano de recuperação judicial. Nessa hipótese, a rejeição apenas por um único credor poderia implicar a decretação da falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria." (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Precedente do STJ, pela "flexibilização dos requisitos do 'cram down'" em casos excepcionais, em atenção ao princípio da preservação da empresa (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Precedentes deste Tribunal no mesmo sentido (AI 638.631-4/1-00, ROMEU RICUPERO, antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais; AI 0235995-76.2012.8.26.0000, ÊNIO ZULIANI, desta 1ª Câmara de Direito Empresarial). A solução dada ao caso em julgamento, enfim, esteve atenta aos fins sociais a que se destina a Lei 11.101/2005, especialmente aos princípios da preservação da empresa e do atendimento do interesse dos credores (art. 5º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP - AI: 20978393020198260000 SP 2097839-30.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 03/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/09/2020)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, CONSIDERANDO A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. EXERCÍCIO POSITIVO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR, ENSEJANDO A APRECIACÃO DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. Decisum impugnado que homologou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) Substitutivo das

5008261-83.2019.8.21.0019

10008880114.V48



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Agravadas, mesmo com o voto contrário do único integrante da Classe II (Banco Santander). Insurgência contra a fundamentação utilizada pelo Juízo a quo para reputar abusiva a rejeição da instituição financeira detentora de garantia real que não merece guarida. Abusividade identificada a partir da ausência de justo motivo para a negativa de aprovação e de qualquer tentativa de renegociação dos termos do PRJ. Existência de grupo da Classe III igualmente desfavorável ao plano que, por si só, não legitima a atuação do Banco Santander, com vistas a impedir a implementação da proposta de soerguimento das Recuperandas. Agravante que não logrou êxito em desconstituir a conclusão atinente à abusividade identificada nos autos. Aplicação do "cram down" que se afigura possível mesmo quando não preenchidos todos os requisitos legais do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Necessidade de mitigação das exigências legais, sobretudo na hipótese vertente, em que a classe responsável pela reprovação do PRJ, nos moldes do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, é composta por apenas um credor. Prevalência do Princípio da Preservação da Empresa ante o rigor legal, considerando as circunstâncias do caso concreto. Jurisprudência do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Entendimento adotado por esta Colenda Décima Nona Câmara Cível quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0060211-41.2016.8.19.0000, interposto pelo Banco Santander em face da mesma solução combatida. Manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo que se impõe. Análise do Agravo Interno pelo Colegiado prejudicada. Conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento. (TJ-RJ - AI: 00024138820178190000, Relator: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

O STJ também possui entendimento semelhante, salientando do comportamento do único credor da classe dos credores com garantias reais, caso dos autos, estampado na seguinte ementa, originária do acórdão do TJRS, também com os grifos deste julgador:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.818 - RS (2018/0236626-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : ELÓI CONTINI - RS035912 TADEU CERBARO - RS038459 AGRAVADO : ELO ELETRONICA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO : ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A AGRAVADO : ESES PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO : TISZ PARTICIPACOES SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR - RS021436 CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO - RS027622 RODRIGO TELLECHEA SILVA - RS068582 ERIKA DONIN DUTRA - RS096845 DECISÃO Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. ATENDIMENTO DO ART. 1.017, CPC. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL MEDIANTE CRAM DOWN. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA PREVISTO NO ART. 47 DA LRF. PECULIARIDADES DO CASO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ESPECÍFICO. PONDERAÇÃO EQUITATIVA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. ILIQUIDEZ DO PLANO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DAS CERTIDÕES DE DÉBITO FISCAL, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA LEGISLAÇÃO DE SOERGUIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PLANO CONJUNTO. POSSIBILIDADE, FACE A APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL OU DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS CREDORES. CARÊNCIA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS ÀS DÍVIDAS. CLÁUSULA DE LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. INTERESSES PATRIMONIAIS E DISPONÍVEIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. ONERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, ALIENAÇÃO DE BENS E DAÇÃO EM PAGAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL PROIBITIVA. BENS COM GARANTIA REAL SUJEITAM-SE À REGRA DO ART. 50, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. À UNANIMIDADE, AFASTADA AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO" (fl. 890, e-STJ). No recurso especial, foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 45, 57, 58, 59, 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005. Sustenta que: "(...) não há que se falar em abusividade da conduta dos credores com garantia real, uma vez que a lei determina a manutenção desses créditos sob os efeitos da recuperação judicial e autoriza o voto em AGC, independentemente da sua posição em relação às recuperandas ou dos efeitos da sua deliberação. Em nenhum momento a lei oportuniza a valoração do voto dos credores em razão da classe em que seus créditos estão habilitados, nem dá margem para que o judiciário o faça. O artigo 41 da LRF 12, que trata da classificação para fins de votação em AGC, é claro e estanque. A única observação, EM LEI, é a de que a garantia se estende até o limite do valor do bem para fins de classificação, e o excedente é considerado sem garantia, devendo ser habilitado como quirografário. Nada além disso. Vê-se claramente do acórdão recorrido que o Tribunal examinou a viabilidade econômica das recuperandas fazendo um contraponto com a espécie de credor que rejeitou o plano, conferindo subjetividade à decisão, o que é vedado pela legislação especial. Repita-se, não cabe ao judiciário flexibilizar a Lei n.º 11.101/05 nem rechaçar a deliberação da Assembleia por razões que não tratem, única e exclusivamente, da legalidade do ato ou do próprio PRJ" (e-STJ fl. 933). O recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo daí o presente agravo. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. Preliminarmente, importante consignar que o acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irresignação não merece prosperar. No caso dos autos, a Corte local, mantendo a decisão do julgador singular, homologou o Plano de Recuperação Judicial das empresas recorridas através do mecanismo de cram down, conforme se colhe nos seguintes fundamentos: "(...) Interessante, conforme destacado nos autos, o entrave ao plano aprovado pela maioria dos credores, ocorreu por somente dois credores que fazem parte da classe com garantias reais. Sem adentrar nas críticas endereçadas aos instituto 'craw down à brasileira', em uma análise superficial, podemos considerar como embaraçoso o critério constante no inciso III do § 1º do artigo 58 da lei nº 11.101/05 quando a classe rejeitadora for constituída exclusivamente por credores com garantia real, como na presente discussão. Considerando que os ativos das empresas em caso de falência seriam suficientes para pagar os débitos com garantia real, obviamente as instituições detentoras destes créditos preferirão a liquidação da empresa à sua recuperação judicial, o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

que acaba por desvirtuar o instituto e o objeto da lei. Assim, no meu ver, o requisito estabelecido no inciso III do referido artigo 58 não pode servir de obstáculo à aprovação do plano. Daí o acerto da magistrada 'a quo' que homologou o plano de recuperação judicial por cram down, assimilado da legislação americana pela lei de recuperação judicial e falências, significando o mecanismo pelo qual, mediante a deliberação da maioria dos credores, aqueles que não aprovarem o plano devem, necessariamente, conformar-se com ele, a despeito de manifestação de vontade em sentido contrário. Visou a magistrada 'a quo' a preservação da empresa. Na mesma linha da magistrada, observado que o plano em debate desenvolve-se desde setembro de 2016, estou com o administrador judicial, o qual defendeu a aprovação do plano, em que pese não atendido o disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 58 da LRF, pois a convolação em falência iria de encontro à vontade da maioria dos credores, que entendem que a crise da empresa é passageira e há possibilidade de soerguimento. (...) Tangentemente à aprovação do plano de recuperação da Esesa Participações Societárias S.A., considerando o empate numérico referido alhures, o percentual dos credores que rejeitaram o plano representam apenas 19,26% dos créditos da lista de credores da empresa, bem como a inexistência de previsão legal dessa situação, a orientação mais moderna, a qual me filio, é no sentido de aplicar o princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores, a teor do texto do artigo da lei n.º 11.101/05, motivo pelo qual vai mantida a homologação em igual forma. A alegação de iliquidez do plano também vai afastada, porquanto consubstanciada em alegações genéricas sobre a existência de diversas habilitações de crédito e impugnações sem o devido julgamento. Considerando a informação referida às contrarrazões, com a demonstração dos números daquelas que não foram julgadas ainda, totalizando em 20, compreendendo pela impossibilidade de afetação do plano, ainda mais se observado que o plano desenvolve-se desde setembro de 2016. A ofensa ao artigo 57 da LRF, em igual forma, não procede. Após refletir sobre a questão exposta, firmei entendimento de que a exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais não pode ser obstáculo ao deferimento da recuperação judicial de uma empresa, mesmo após a regulamentação do parcelamento de tais débitos pela lei nº 13.043/14. Fundamento minha decisão no fato de que a dispensa das certidões de regularidade fiscal não representa anistia dos créditos tributários não abrangidos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, § 7º, da lei nº 11.101/05: 'as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial'. A regra discutida deve ser relativizada, pois vai de encontro ao espírito de soerguimento da própria lei, assim como não observa o Princípio da Preservação da empresa, na medida em que obstaculiza a recuperação judicial de empreendimento que apresente grande passivo tributário, situação que não é pouco comum; em verdade, integra amplamente a crise econômico-financeira do empreendedor" (fls. 900/906, e-STJ). De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que contra decisão da Assembleia de credores e ainda que não atendidos todos os requisitos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. É o que se observa nos seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o 'abuso da minoria' ou de 'posições individualistas' sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois 'presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes' (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige 'mais' de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido"(REsp 1.337.989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 4/6/2018). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETÊNCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. (...) 2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconheceu o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares. 3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quorum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa. 4. Necessidade de prévio reconhecimento na origem da alegada fraude para, então, partir-se para a análise dos requisitos para aplicação do 'cram down'. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 1.310.075/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 10/10/2014). Nesse contexto, incide a Súmula nº 568/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Deixo de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de agosto de 2019. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: 1362818 RS 2018/0236626-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 16/08/2019)

Portanto, tenho por autorizada a imposição judicial do plano de *recuperação judicial* aos credores discordantes, em especial ao único integrante da Classe II, vez que preenchidos todos os demais requisitos previstos no art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Para consolidar este entendimento cabe ainda dizer que o quórum a ser considerado é o dos credores presentes à assembleia, sendo desprovidas de razoabilidade as alegações do Banco do Brasil, no Evento 1236, para que fosse computado seu voto por e-mail, em razão de dificuldades de acesso ao ambiente virtual da Assembleia.

O Edital de convocação dos credores para a Assembleia foi suficientemente claro para informar dos requisitos necessários para o acesso à plataforma virtual e as formas de contato para receber suporte por problemas técnicos, dentre os quais não existe a possibilidade de contato por email, bem como do registro de voto por email.

Consta do Edital:

A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES SERÁ REALIZADA PELA PLATAFORMA VIRTUAL "ASSEMBLEX". PARA ACESSO, CADA CREDOR/PROCURADOR DEVERÁ REALIZAR O PRÉ-CADASTRO, ENCAMINHANDO UM E-MAIL À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: ADMJUD@SCALZILLI.COM.BR, EM ATÉ NO MÁXIMO 48 HORAS DE ANTECEDÊNCIA AO INÍCIO DO CREDENCIAMENTO CONSTANTE NESTE EDITAL, INDICANDO 01 (UM) ENDEREÇO ELETRÔNICO E-MAIL VÁLIDO E ATUALIZADO, ALÉM DO NÚMERO DE TELEFONE CELULAR, COM DDD, APTO A RECEBER MENSAGEM DE TEXTO E WHATSAPP. O PARTICIPANTE HABILITADO NO PRÉ-CADASTRO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL RECEBERÁ NO ENDEREÇO DE E-MAIL INDICADO, AS INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS PARA PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA VIRTUAL, COM O LOGIN E A SENHA PROVISÓRIA PARA ACESSO À PLATAFORMA DIGITAL ASSEMBLEX. CASO O PARTICIPANTE NÃO RECEBA O E-MAIL COM AS INFORMAÇÕES PARA ACESSO, COM O LOGIN E A SENHA PROVISÓRIA, DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO POR UM DOS CANAIS DE SUPORTE PARA VERIFICAÇÃO E SOLICITAÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS PARA O INGRESSO NA PLATAFORMA. O PARTICIPANTE RESPONSABILIZA-SE PELA VERIFICAÇÃO DOS SEUS DADOS PESSOAIS NO MOMENTO DO LOGIN, BEM COMO PELA PROTEÇÃO DE SUA SENHA, QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. O PARTICIPANTE TERÁ À DISPOSIÇÃO UM CHAT ONLINE E WHATSAPP N. (48) 3372-8910 A PARTIR DAS 09:00HS ATÉ ÀS 18:00HS DO DIA ANTERIOR A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

NO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NO MESMO HORÁRIO. O SUPORTE POR ESTES CANAIS DE ATENDIMENTO É SOMENTE PARA PROBLEMAS TÉCNICOS E SANEAMENTO DE DÚVIDAS SOBRE A PLATAFORMA VIRTUAL. SOMENTE SERÁ PERMITIDO 01 (UM) ACESSO POR LOGIN NA PLATAFORMA DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NO DIA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O PARTICIPANTE DEVERÁ REALIZAR O LOGIN NA PLATAFORMA PARA TESTAR SEU ACESSO. NO DIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES O PARTICIPANTE DEVERÁ ESTAR CONECTADO À INTERNET POR MEIO DE UMA REDE SEGURA, ESTÁVEL E OPERACIONAL, UTILIZANDO O DISPOSITIVO DE SUA PREFERÊNCIA (COMPUTADOR OU CELULAR). RECOMENDA-SE O USO DE LAPTOPS OU DESKTOPS COM O NAVEGADOR DE INTERNET ATUALIZADO (PREFERENCIALMENTE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS E NAVEGADOR GOOGLE CHROME), BEM COMO DISPOSITIVO BACKUP PARA O CASO DE O DISPOSITIVO PRINCIPAL APRESENTAR PROBLEMAS

A Administração Judicial confirmou em suas informações sobre o tema, prestadas no Evento 1287, que o credor não cumpriu as disposições do Edital. Disse o Administrador Judicial:

Cumpre referir, porém, que as informações obtidas pela Administração Judicial junto à empresa que assessorou realização da AGC dão conta de que esse credor não teria comparecido à solenidade e não teria tentado contato com suporte técnico para solução de eventuais problemas.

Realmente, referido credor apenas enviou um e-mail para a Administração Judicial, no decorrer da solenidade, às 15 horas (uma hora após o início da AGC – Evento 1238 – OUT 7), informando que não teria conseguido acesso à plataforma.

*Ora, evidentemente que, houvessem problemas técnicos, o credor deveria ter contatado a Administração Judicial, ou empresa que realizava assessoria na AGC, **durante o credenciamento ou em tempo hábil para participar da solenidade**, o que não ocorreu, porquanto apenas uma hora depois de instalado conclave foi anunciado suposto problema técnico. Dessa forma, deve ser desconsiderado pedido elaborado pelo credor.*

Os grifos constam do original.

Assim, o voto por email do credor Banco do Brasil, ausente à assembleia, não pode ser computado nem para o resultado de sua classe, nem para o exame em *cram down*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Superada a fase da imposição do plano aos credores, passo ao controle judicial da legalidade das cláusulas.

2. DO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DO PLANO

Trata-se de plano exaustivamente negociado entre a devedora e seus credores, o qual, submetido à Assembleia em razão das objeções apresentadas, está apto para concessão da recuperação judicial por *cram down*, conforme acima referido.

Ainda assim, cabe examinar se as cláusulas do Plano Aprovado não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores vencidos ou hipossuficiente.

O Plano de Recuperação aprovado pelos credores é o 2º Modificativo que consta no Evento 1226, ANEXO 2, dos autos.

Início o exame pelos apontamentos já realizados nos autos, seja nas objeções, seja nos apontamentos durante a assembleia e, também, nas petições acostadas nos autos pelos credores e interessados.

Ao plano original foram apresentadas 9 (nove) objeções pelos credores: BANCO DO BRASIL S/A (Evento 313); BANCO SAFRA S.A. (Evento 337); ITAÚ UNIBANCO S.A. (Evento 338); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Evento 340); BANCO BRADESCO S.A. (Evento 381); COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS – SICREDI PIONEIRA RS (Evento 382); TRISTÃO REPRESENTAÇÕES LTDA. (Evento 430); BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL S/A. (Evento 497); SUELI WACHESKI BORGES-ME (Evento 510).

A grosso modo, a matéria objetada dizia respeito ao percentual de deságio, prazo de carência, prazo para os pagamentos e índice de correção monetária, matérias de conteúdo negocial e, portanto, fora do âmbito de exame pelo juízo no controle da legalidade do plano.

No entanto, algumas questões desbordam desses tópicos e merecem exame, inclusive porque persistiram no Modificativo apreciado em assembleia.

O Banco do Brasil ofereceu objeções contra a subdivisão das classes de credores, com tratamentos diferenciados nas subclasses, afirmando afronta aos artigos 41 e 58, § 2º da lei 11.101/2005. Disse ainda em desacordo com o artigo 144, da Lei 11.101/2005, pela previsão de alienação de quaisquer bens a pedido das Empresas Recuperandas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O Banco Safra e o Itaú Unibanco, por sua vez, além das matérias negociais já referidas, também impugnaram a criação de subclasses, a possibilidade de alienação de ativos de maneira genérica, as cláusulas de suspensão das garantias e aproveitamento da quitação aos coobrigados, o leilão reverso, a compensação de créditos, o encerramento pelo decurso de prazo antes do início do cumprimento dos pagamentos e a possibilidade de alteração do plano por iniciativa das devedoras.

A Caixa Econômica Federal impugnou a apresentação de plano único para o grupo, a definição de essencialidade de bens pelo plano e a suspensão das garantias contra os coobrigados.

O Bradesco e a Sicredi Pioneira também impugnaram a suspensão das garantias dos coobrigados, a possibilidade de alteração, a compensação de créditos e a declaração de essencialidade de bem.

Tristão Representações Ltda, por sua vez, além das cláusulas já referidas, impugnou a limitação valorativa imposta aos pagamentos dos credores da Classe I, com a conversão automática do excedente para a Classe III, de credores quirografários, mesmo teor da objeção da credora Sueli Wacheski Borges - ME.

Na Ata da Assembleia, em seu corpo que consta da petição da Administração Judicial do Evento 1238 - OUT2, constam as ressalvas dos credores Fundo Exodus Institucional, Banco Itaú,

O Fundo Exodus Institucional fez constar que sua participação não implica em renúncia de direitos ou execuções e que discorda de qualquer alteração, novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer dos seus direitos relacionados às garantias reais e pessoais que possui, ressaltando e resguardando a conservação dos direitos e privilégios contra os garantidores e em decorrência das garantias, resguardado o livre exercício dos direitos que deles decorrem, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição,

O Banco Itaú fez constar que não concorda com a previsão genérica de livre alienação e arrendamento de ativos, bem como de criação e alienação de UPIs, assim como a alteração do plano antes do encerramento da RJ.

O Banco Safra, a CEF, o Bradesco, Adilson Borges, Tristão Representações e Banrisul enviaram ressalvas por e-mails, que constam do Evento 1238-OUT3, repisando apontamentos já referidos acima.

Passo a examinar os pontos objeto das ressalvas e objeções, todos considerando o Plano Modificativo apresentado que, conforme já dito, consta no Evento 1226, ANEXO 2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

De plano rejeito a possibilidade do controle judicial sobre as cláusulas negociais e de viabilidade econômica do plano, dentre elas, percentual de deságio, período de parcelamento, carência e índices de juros e correção monetária.

Nesse sentido, do TJRS, colaciono a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores. Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo recuperacional competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. Ausência de ilegalidade nas cláusulas do plano de recuperação, o qual restou devidamente homologado. Observado o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-RS - AI: 70084694892 RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 22/04/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2021) **grifei***

Passo ao exame das demais cláusulas ressalvadas ou objetadas:

**DA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E DA QUITAÇÃO
FAVORECENDO AOS COOBRIGADOS**

O Plano de Recuperação votado não prevê a supressão das garantias dos credores, mas a suspensão da exigibilidade destas enquanto as devedoras principais estiverem pagando a dívida garantida, na forma ajustada no plano de recuperação.

A redação da cláusula 8.4. torna certa a preservação das garantias com a novação:

8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes

Logo, o que se está a decidir é se a cláusula do Plano de Recuperação que prevê a suspensão das garantias enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

No entanto, não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano.

Portanto, o que se deve interpretar da Súmula 581 acima é que a simples aprovação do plano de recuperação da devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os garantes, mas que é possível a inclusão de cláusula negocial de supressão ou suspensão das garantias no plano, restando matéria sujeita ao controle da legalidade do plano o exame se, uma vez aprovada tal cláusula, se ela se aplica exclusivamente aos credores que aprovaram o plano, mas se pode ser imposta aos credores que restarem vencidos.

Tenho que a melhor solução ao tema é que o credor contrário à suspensão das garantias se submeta à vontade da maioria, posto que de supressão de garantia não se trata, mas de suspensão, não restando vedado o prosseguimento em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

face dos garantes, que permanecem obrigados, mas em condição similar à subsidiariedade.

Ainda que tratando de supressão - quando aqui se trata de suspensão - os fundamentos das seguintes ementas de julgamentos do STJ, bem se amoldam ao tema, posto que a suspensão apenas em face dos credores que votaram favoravelmente importaria em tratamento diferenciado dentro da mesma classe:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em desconformidade com a Lei 11.101/05. 3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares. 4. **Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895277 RS 2020/0184278-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) **grifei***

*RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) **se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.** 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convalidação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/4/2019, DJe 26/4/2019)- grifei

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO PLANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à legalidade do plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento dos elementos fático probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. É possível, no plano de recuperação judicial, a supressão das garantias real e fidejussórias quando há aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1838568 AC 2019/0278229-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

Portanto, a cláusula que exige aguardar-se o pagamento nos termos do plano e, apenas quando este não for cumprido, poderá o credor executar as garantias, as quais são mantidas, não é cláusula ilegal, sendo matéria negocial.

Com relação às execuções individuais dos credores, com a novação que impõe o pagamento da devedora principal nos moldes do plano de recuperação e implica na suspensão da exigibilidade contra os garantes, a melhor solução é a prevista, de extinção, restando injustificada a suspensão por longa data, enquanto ocorrerem os pagamentos, posto que a interrupção da prescrição, em razão da suspensão das garantias, aproveita a todos.

Sobre a extinção, colaciono a seguinte ementa do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1272697 DF 2011/0195696-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

DA LIMITAÇÃO DE VALOR DOS CRÉDITOS DA CLASSE I

As ressalvas dos credores trabalhistas e equiparados, ADILSON BORGES e SUELI WACHESKI BORGES-ME, estes representados pela procuradora Dr^a. Izabela Wacheski Borges, e TRISTÃO REPRESENTAÇÕES LTDA., representado pelo Dr. Stephan Holanda Oandolfi, apresentadas em Ata da Assembleia, dizem respeito à limitação de valor do crédito trabalhista e a conversão da natureza do excendente para quirografário.

Afirmam da ilegalidade da cláusula original que previa o limitador de 50 salários-mínimos, que restou agravada com a redução do limitador para 10 salários-mínimos, bem como da interpretação de que a redação da letra "d" deve ser observada ao acordo prévio de rescisão amigável do contrato de representação comercial - requerimento da credora Sueli Wacheski Borges.

A credora assim postulou no evento 1288:

- a) postula-se que a verba seja paga integralmente na qualidade de crédito trabalhista, sem o limitador de 10 (dez) salários-mínimos, bem como, anulando-se a previsão de transferência do crédito trabalhista remanescente para crédito quirografário;*
- b) requer a anulação da cláusula que prevê o deságio de 40% (quarenta por cento), bem como a disposição sobre o bônus de adimplência de 90% (noventa por cento) do saldo devedor na Classe III, uma vez que maculam crédito de natureza alimentar;*
- c) requer seja dada a alínea "d" da Cláusula 6.1.1 a interpretação mais benéfica à credora trabalhista, no sentido de respeitar o acordo firmado previamente ao pedido de recuperação judicial, mantendo-se suas condições originais, independentemente do limitador de 10 (dez) salários-mínimos e da alteração da natureza jurídica do saldo remanescente para crédito quirografário;*
- d) subsidiariamente, requer a não homologação do plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a existência de cláusulas ilegais e abusivas, requerendo-se apresentação, pelas devedoras, de nova proposta de pagamento, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.*

Trata-se da Cláusula 6.1.1 do Plano de Recuperação Judicial, assim redigida:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

a) Créditos habilitados até R\$ 1.000,00 (mil reais) serão pagos em até 3 (três) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores ou através de quaisquer dos mecanismos dispostos no art. 39, §4º da Lei 11.101/05;

b) Os demais créditos, limitados até 10 (dez) salários mínimos nacionais, serão pagos em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado. O saldo será pago nas condições dos créditos quirografários;

c) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da Justiça do Trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto à Administração Judicial. O prazo e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas a e b e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores;

d) Na hipótese de existência de acordos em andamento, firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo o prazo de pagamento ser inferior ao período de 12 meses

Os credores impugnantes são credores equiparados aos credores trabalhistas, titulares de empresas de Representação Comercial, com substanciais créditos em face das recuperandas, em valores muito superiores à média dos créditos decorrentes de relação de emprego.

De plano rejeito as ressalvas quanto à impossibilidade de negociação de parcelamentos, deságios, em especial quanto aos valores que restarem relegados à Classe III.

Como bem referiu a Administração Judicial são condições que não se demonstram ilegais, tratando-se de questão econômica, de modo que não parece razoável intervenção judicial.

A fixação de patamar máximo de pagamentos na Classe I, com a satisfação daquilo que exceder na Classe III, é questão mais controversa, que merece melhor exame.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A posição de vulnerabilidade do trabalhador (elo mais frágil da relação empresarial em crise) levou o legislador a proteger e dar prioridade aos trabalhadores, como o segundo objetivo a ser perseguido na administração procedimental do juízo falimentar, tão logo a manutenção da fonte produtora seja concretizada, pois esta necessita de mão-de-obra necessária para a sua continuidade.

Logo, toda e qualquer restrição ao pagamento integral dos créditos da Classe I somente se justifica quando indispensável ao sucesso do soerguimento e, concomitantemente, sirva para propiciar o pagamento do máximo possível para todos os trabalhadores, cabendo à recuperanda demonstrar que adotou tais balizas.

A possibilidade de aplicação na recuperação judicial do limitador 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e aplicável exclusivamente à falência, quando cláusula negocial aprovada pelo Plano de Recuperação é bem aceita pela jurisprudência, já sendo objeto do Enunciado XIII, do TJSP:

Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

O STJ já decidiu no REsp: 1649774 SP que a limitação do patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas é negocial, o que leva à conclusão de que não existe a aplicação automática do limitador de 150 salários-mínimos, mas que o teto negociado, caso o plano apresente tal proposta, tanto pode ser maior, quanto pode ser menor que 150 salários-mínimos.

Vejamos a ementa, com os grifos deste julgador:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com os créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 *No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.* 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp: 1649774 SP 2017/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019 RSTJ vol. 254 p. 644)

A existência de grande disparidade entre os valores dos credores trabalhistas empregados das devedoras e os equiparados, no caso vertente, os representantes comerciais e suas empresas individuais ou EPP, mostra que existem que os interesses não são homogêneos dentro da classe.

Assim, a restrição que impõe o teto de pagamentos aos credores da Classe I não desvirtua o tratamento igualitário a todos os credores da mesma classe, na forma do Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"

Logo é válida a imposição de teto máximo dentro da classe.

No entanto, impõe-se examinar a legalidade da alteração desse teto, para menor, durante as negociações quando já instalada a Assembleia. Nesse ponto, tenho que as recuperandas não comprovaram que é indispensável ao sucesso do soerguimento e que sirva para propiciar o pagamento do máximo possível para todos os trabalhadores a redução havida entre o 1º e o 2º Modificativos do Plano de Recuperação.

Na versão anterior, constante do 1º Modificativo (Evento 1047-OUT 2) os valores das letras "a" e "b" eram, respectivamente, R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) e 50 (*cinquenta salários mínimos*), ocorrendo significativa piora na proposta aos credores trabalhistas.

O 1º Modificativo foi levado à Assembleia do dia 9 de março de 2021, que se instalou em segunda convocação e restou marcada a continuidade em 12 de maio de 2021, restando novamente suspensão, com continuidade em 09 de junho de 2021.

Na Ata da Assembleia de 12 de maio de 2021, na qual votada nova suspensão para a continuidade das negociações, consta da Ata do Evento 1149-OUT2:

Após, foi passada a palavra ao procurador da recuperanda, Dr. Silvio, que agradeceu a presença de todos na Assembleia. Teceu considerações sobre as tratativas negociais desde a última AGC e disse que falta muito pouco para a conclusão dessas negociações. Pediu a suspensão da Assembleia por 3 semanas, com continuidade para o dia 07 de junho de 2021, no mesmo horário. Justificou a necessidade em razão de muitas das negociações estarem ainda sendo feitas com os comitês dos Bancos. O Banrisul questionou sobre a atualização do crédito, momento em que a Recuperanda esclareceu que apresentará plano modificativo quando concluída negociação. Disse que ainda não está definindo com o comitê do Banco. O Dr. Stephan, com a palavra, perguntou se as negociações estão sendo tratadas também com a Classe I, o que foi respondido também pelo Dr. Silvio.

Ou seja, o 1º Modificativo do Plano de Recuperação, segundo as devedoras, não foi colocado em votação em razão da necessidade da manutenção de negociações com os bancos, não esclarecendo a Ata se ainda estariam em negociação os créditos da Classe I.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ao apresentar seu 2º Modificativo, as recuperandas informaram que representava *a efetiva evolução das negociações com a coletividade de credores*.

Ora, se as devedoras informaram expressamente na Assembleia de 12 de maio passada que pendiam apenas de negociações com os bancos, o que afastou a possibilidade de votação do 1º Modificativo apresentado, não é lógico que da negociação com os credores financeiros resultem em novo modificativo que signifique substancial piora das condições de pagamento dos credores trabalhistas. Mesmo que porventura estivessem em negociações com os credores da Classe I, o que não restou esclarecido, por óbvio, seriam para melhorar proposta não aceita, mas não para reduzir mais ainda o limite de pagamentos conforme a classe.

Mais: A relação dos credores da Classe I indica que a imensa maioria destes possui créditos em valores inferiores à R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo muito poucos (menos de 20) com valores entre mais de mil reais e apenas 4 com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que também superam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A mesma circunstância se repete se considerada a integralidade dos credores da Classe I, relacionados na lista do Art. 7º, §2º, constante do Evento 380-OUT4, sendo em sua imensa maioria em valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando de pouca significância o número de credores com valores superiores à R\$ 50.000,00. (cinquenta mil reais).

Logo, a redução dos patamares para a Classe I, havida entre o 1º e o 2º modificativos, além de não negociada com os credores da classe, em nada aproveitam para incrementar o pagamento do máximo possível para todos os trabalhadores e resultam em sacrifício acima do razoável a um pequeno número de credores da Classe.

As alterações do plano de recuperação devem resultar de efetiva negociação entre as devedoras e seus credores, tanto que o legislador incluiu dentre as obrigações da Administração Judicial a de fiscalizar a regularidade destas⁴, não se podendo admitir como legítima a redução dos limitadores da Classe I que resulte das negociações entre as devedoras e os bancos.

Assim, tenho pela ineficácia aos credores da Classe I das alterações havidas entre o 1º e o 2º modificativo do Plano de Recuperação, a fim de reprimar a redação mais vantajosa aos credores trabalhistas e equiparados, assim redigida no Evento 1047-OUT2:

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS
INCONTROVERSOS:

5008261-83.2019.8.21.0019

10008880114.V48



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

a) Créditos habilitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 3 (três) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores;

b) Os demais créditos limitados até 50 (cinquenta salários mínimos) serão pagos em até 12 (doze meses) após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. O saldo será pago nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista verifique as regras para as opções possíveis na classe III – quirografários;

c) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas a e b e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores;

d) Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 meses.

Por fim, ainda que não corresponda ao controle judicial da legalidade do plano a tarefa de interpretação da letra "d", da cláusula 6.1.1 acima, é curial que a pretensão das devedoras foi a de preservar os acordos prévios que lhe sejam mais vantajosos que a proposta contida no plano, não tendo o alcance pretendido pela credora autora da ressalva,

DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

O STJ já fixou entendimento de que *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos"* (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019)

As subclasses criadas no plano de recuperação estão justificativas e possuem utilidade ao projeto de soerguimento das empresa, inexistindo nulidade a ser declarada pelo juízo.

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A previsão da alienação de ativos, ou mesmo o arrendamento de UPIs, por iniciativa das recuperandas não importa em desrespeito à legislação de regência, incidindo as regras do Art. 66 da LRF para aqueles que não expressamente relacionados no Plano de Recuperação.

DA APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO E DA ESSENCIALIDADE DE BENS

A consolidação substancial é questão superada, sequer reapresentando qualquer credor objeção ao tema após as modificações do plano.

A essencialidade dos bens necessários para a execução do plano de soerguimento do negócio é cláusula juridicamente válida, devendo ser propiciado às recuperandas determinar os ativos dos quais não pode abrir mão para a continuidade de suas atividades.

DO LEILÃO REVERSO

Não há nulidade na inclusão do leilão reverso como meio de recuperação judicial tem previsão no art. 50, I, da Lei 11.101/05 e é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação entre créditos das recuperandas e os créditos sujeitos à recuperação judicial é viável **desde que anteriores ao protocolo do pedido de recuperação, não podendo servir a inadimplência futura de credor como meio de antecipação do recebimento de seu crédito.**

Contudo, não há nulidade a ser imposta à cláusula que a prevê, mas apenas que a pretensão seja levada à Administração Judicial e ao juízo, no âmbito da fiscalização do cumprimento do plano.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Deferimento de tutela provisória à recuperanda para que credoras se abstivessem de reter créditos a título de compensação. Agravo de instrumento de uma das credoras. No contexto da recuperação judicial, a compensação de créditos deve ser admitida apenas excepcionalmente, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo aos demais credores." (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Limitou-se a decisão agravada a suspender a exigibilidade dos débitos prévios ao pedido de recuperação (art. 6º da Lei 11.101/05), vedando sua compensação com créditos que sejam a ele posteriores. Ausente indevida intervenção judicial quanto aos créditos e débitos cuja compensação tenha se operado "ipso iure" antes do pedido de recuperação (art. 368 do Código Civil). Decisão agravada mantida. Desprovidimento do agravo de instrumento. (TJ-SP - AI: 20158757820208260000 SP 2015875-78.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2020)

3. DA SITUAÇÃO FISCAL DAS RECUPERANDAS

A redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial.

A questão da situação fiscal das empresas em recuperação judicial tem se mostrado tormentosa na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo objeto de discussão e recurso na quase totalidade das ações, posto que enquanto o passivo fiscal das empresas em situação de crise, no mais das vezes, mostra-se equivalente ou maior aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, as condições de parcelamento negociadas com o fisco são, ou eram, invariavelmente, muito desvantajosas, se comparadas às condições de pagamento dos demais credores.

Após a votação do plano de recuperação em Assembleia, ao postular a aprovação por Cram Down, no Evento 1243, as recuperadas apresentaram as CND de tributos municipais, as CNDs estaduais e as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa da União de todas as empresas do grupo e cópia do recurso administrativo da empresa Indústria de Calçados West Coast Ltda, contra a negativa do pedido de utilização de crédito reconhecido em decisão transitada em julgado nas tratativas de transação tributária.

Considerando a prévia manifestação da Fazenda Nacional no Evento 1150, dando conta que a recuperanda INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA é devedora ao fisco da União da quantia de R\$ 6.137.306,28, (seis milhões, cento e trinta e sete mil trezentos e seis reais e vinte e oito centavos) a recuperanda foi intimada para informar a situação atualizada do Recurso Administrativo ao indeferimento do uso de créditos reconhecidos em decisão judicial em sua proposta de transação individual, o que atendeu no Evento 1283,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

afirmando que não houve reconsideração e que o processo administrativo foi remetido ao Procurador-Chefe, ainda sem apreciação e que mantém ativas as negociações ao parcelamento do débito fiscal com a União.

Até recentemente este juízo, em atenção à jurisprudência dominante do STJ, vinha dispensando a apresentação das certidões negativas, inclusive de ofício. Contudo, após as alterações introduzidas pela Lei na Lei 10.522/2002, em especial a inserção do Art. 10-A, com condições de parcelamento mais favoráveis à empresa em Recuperação Judicial, e o Art. 10-C, com a possibilidade da transação tributária, cuja janela de realização é até o momento do Art. 57, da LRF, tem-se que obrigatoriamente a empresa que postula a recuperação judicial deve produzir, no momento processual fixado por lei, sua manifestação sobre as negativas fiscais, ou as apresentando, ou comprovando a adesão ao parcelamento, ou mesmo a proposta de transação tributária, sob pena de perder a oportunidade, não sendo mais deferido ao juízo afastar de ofício a exigência.

O conhecimento do passivo fiscal e a demonstração dos ajustes ou encaminhamento de parcelamento, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

Acostadas as negativas e a positiva com efeitos de negativa, com relação do documento faltante, tenho por suficiente a comprovação da existência de negociações em andamento com a União, ainda que não concluídas em razão da divergência em sede de recurso administrativo sobre a possibilidade de compensação, não sendo impositivo à homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas aguardar a conclusão dessa fase, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Carta Maior).

Aguardar-se o lapso temporal necessário para a solução das tratativas administrativas laboraria em prejuízo aos credores, que teriam seus pagamentos retardados e fragilizaria à recuperanda em sua negociação.

Sobre o ponto destaco o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei, fundamento que não se afasta pela outorga de meios mais favoráveis ao parcelamento do débito fiscal das empresas em recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ademais, o fisco poderá a qualquer momento postular a convolação da Recuperação Judicial em Falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do Art. 73 da LRF, mormente se a devedora abandonar as tratativas em andamento, o que demonstra que não está desassistido o crédito fiscal.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e o que mais consta dos autos, concluo, assim, que há que ser concedida a recuperação judicial às empresas ora Requerentes, na forma do Art. 58, §1º, da LRF, por Cram Down, mediante a relativização da exigibilidade do inciso III do referido dispositivo legal, com a rejeição parcial das ressalvas dos credores quanto ao Plano de Recuperação, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas em lei, concedido o prazo de 90 (noventa) dias postulado para a comprovação da regularidade fiscal da empresa Ependysi Incorporações Imobiliária e determinando a continuidade das negociações para a composição do débito fiscal com a União da empresa INDUSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA, apresentando a CND ou o termo de parcelamento, assim que assinado;

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação apresentado nos autos, **COM A RESSALVA DE INEFICÁCIA DA CLÁUSULA 6.1.1, do 2º Modificativo, represtinada a mesma cláusula do 1º Modificativo e, via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR CRAM DOWN**, das empresas **BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA.; COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA.; EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.; INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.; e PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. LTDA.**

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazenda Públicas, na forma do §3º, do Art. 58, da LRF.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 27/6/2021, às 20:25:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008880114v48** e o código CRC **f9f1da03**.

1. Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

2. Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real; III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

3. Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

4. Art. 22, II, "e", incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, para fixar a obrigação do AJ de fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

5008261-83.2019.8.21.0019**10008880114 .V48**